

Porto Alegre, 3 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 23.591/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do projeto de resolução nº 42, de 2023, que “denomina o Plenário da Câmara Municipal”.

II. A escolha das denominações dos próprios municipais se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A respeito da deflagração do respectivo processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal denota tal competência como concorrente entre Executivo e Legislativo. Conforme a decisão da qual emerge a Tese de Repercussão Geral nº 1070 da Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

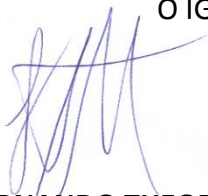


Nesta senda, vez que a proposta diz respeito a assunto afeto à economia interna da Casa Legislativa, reputa-se igualmente adequada a espécie legislativa eleita, projeto resolução.

Sem embargo, nota-se que a previsão do art. 2º, a respeito da instalação de placa indicativa da nomenclatura se traduz na imposição de ação concreta à Mesa Diretora e, portanto, matéria reservada a sua competência exclusiva. Assim, impõe-se a supressão do dispositivo em comento ou então alteração da autoria da proposta, que deverá ser subscrita pela própria Mesa Diretora.

III. Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta orientação técnica, o projeto de lei analisado estará em conformidade com a moldura normativa de regência e, então, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM

